

LEI Nº 2.986, de 09 de maio de 2013.

Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho no Município de Catalão e dá outras providências

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras no Município de Catalão, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Art. 3º - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção ou contratação de serviços de empresas especializadas.

Art. 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados.

Art. 5º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I – as caçambas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II – deverão conter faixa zebrada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III – distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 m;

IV – largura da faixa refletiva 0,30 m;

V – faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos verticais da caçamba;

VI – indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebrada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 m nas duas faces maiores, e;

Parágrafo Único – É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 6º - Na zona central, no horário comercial e aos sábados até o meio-dia a colocação e remoção destas caçambas só pode ser feita com uma sinalização mais contundente e com acompanhamento de agentes Superintendência Municipal de Trânsito – SMTC, para garantir a segurança e tráfego normal de veículos, ficando a cargo da empresa proprietária das caçambas a responsabilidade pela requisição dos agentes.

Parágrafo Único – Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos à segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

Art. 7º - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição total de todas as formas, devendo ser respeitadas as exigências abaixo relacionadas:

I – os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

II – deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

III – durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local; e,

IV – será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo esta públicas ou particulares.

Parágrafo Único – A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executivo da obra.

Art. 8º - Ficam mantidas todas as disposições anteriores à esta Lei no que se refere aos locais para depósito dos entulhos retirados.

Art. 9º - Para efeito desta Lei, as referidas empresas terão prazo de 60 (sessenta) dias para as devidas regularizações.

Parágrafo Único – Ficam ainda, impostas todas as obrigações decorrentes desta lei, às empresas que alugam “CONTAINERS” para locação de material de construção durante as obras, exceto para o centro comercial da cidade, onde fica vedada.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a)Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 09.05.2013.
(a) JARDEL SEBBA
Prefeito Municipal**